



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

PARECER

Processo nº: 1.114.683/22
Natureza: Denúncia
Apensos: 1119931 e 1120026, Embargos de Declaração
Denunciante: Associação de Clínicas de Trânsito do Estado de Minas Gerais – ACTRANS
Órgão/Entidade: Departamento de Trânsito de Minas Gerais – DETRAN/MG
Interessados: Associação Mineira de Medicina de Tráfego – Ammetra; Cambuí Clínica de Exames Médicos e Psicológicos do Trânsito Ltda.; Climepeco Clínica Médica e Psicológica Contagem Ltda.; Clindiv – Medicina e Psicologia do Trânsito Ltda.; Clínica CNH Patos Ltda.; Clínica de Medicina e Psicologia do Trânsito Ltda.; Clínica de Medicina e Psicologia Nova Serrana Ltda.; Clínica Médica de Belo Horizonte Ltda.; Clínica Médica e Psicológica Betim Ltda.; Clínica Médica e Psicológica CNHMED Ltda.; Clínica Médica e Psicológica do Trânsito de Sabará Ltda.; Clínica Médica e Psicológica Habilita Ltda.; Clínica Médica e Psicológica Padre Libério Ltda.; Clínica Médica e Psicológica Tarumirim Ltda.; Clínica Médica e Psicológica Transitar Neves Ltda.; Clínica Médica e Psicológica Trânsito de Neves Ltda.; Clínica Médica e Psicológica Vilela e Gouveia Ltda.; Clinicam Clínica Médica e Psicológica Ltda.; Clinicristais Clínica Médica e Psicológica Ltda.; Guiar Medicina e Psicologia Ltda.; Habilitar Clínica Médica e Psicológica Santa Luzia Ltda.; Imeptran Instituto de Medicina e Psicologia do Trânsito Ltda.; Linhares e Carvalho Serviços Médicos e Psicológicos Ltda., Luisa de Oliveira Drumond; Med Tráfego Psicologia e Medicina do Trânsito Ltda.; Meta Exames Clínicos e Psicológicos Ltda.; Nova Serrana Clínica Médica e Psicológica Ltda., Psicomedtrans Pouso Alegre Ltda.; Transitar Serviços Ltda.; Uditrânsito Clínica Médica e Psicológica Ltda.; Associação Profissional das Clínicas de Psicologia e Medicina do Trânsito de Minas Gerais – APSIMT-MG; Ana Luísa Barbosa Rodrigues.; Le Coeur Clínica Médica e Psicológica Ltda.; Psycomed – Clínica de Medicina e Psicologia Ltda. – ME; Clemp – Clínica de Exame Médico e Psicológico Ltda. – ME; Camp Clínica de Avaliação Médica e Psicológica Ltda. – ME; Clínica Médica e Psicológica Santa Marta Ltda.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

RELATÓRIO

1. Denúncia com pedido de liminar apresentada pela Associação de Clínicas de Trânsito do Estado de Minas Gerais – ACTRANS, em face de supostas irregularidades na Portaria n° 23/2022, do Departamento de Trânsito de Minas Gerais - DETRAN/MG, que regulamenta os procedimentos para o credenciamento de clínica médica e psicológica, para realizar exames de aptidão física e mental e de avaliação psicológica em candidatos à obtenção de permissão para dirigir veículo automotor.

2. O Relator determinou a intimação do Sr. Eurico da Cunha Neto, Diretor do DETRAN/MG, para prestar esclarecimentos.

3. A Coordenadoria de Fiscalização do Estado, em análise preliminar, concluiu pela incompetência do TCEMG para apreciação em abstrato da constitucionalidade de leis ou atos do Poder Público, e propôs a não concessão da medida cautelar e a extinção do processo (peça 20).

4. Redistribuído o processo a novo relator, por conexão, o Conselheiro Durval Ângelo deferiu a concessão de medida cautelar para determinar ao Diretor Geral do DETRAN/MG que suspendesse imediatamente a Portaria n° 23/2022 expedida pelo DETRAN/MG, mantendo-se a prestação dos serviços por meio das empresas anteriormente credenciadas à referida portaria até ulterior julgamento do mérito pelo TCEMG. Além disso, determinou que o Diretor do DETRAN/MG encaminhasse cópia de inteiro teor do procedimento interno de credenciamento que deu azo à edição da Portaria 23/2022, bem como as justificativas técnicas e econômicas relacionadas com: (i) ausência do valor a ser pago pela prestação do serviço; (ii) inexistência de estudos sobre os quantitativos; (iii) insuficiência das disposições acerca da distribuição da demanda (peça 27).

5. A 1ª Câmara do TCE/MG referendou a decisão monocrática do relator (peça n° 33).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

6. O denunciante interpôs embargos de declaração, de nº 1.119.931. Novos embargos de declaração foram interpostos pela terceira interessada, Clínica Nova Serrana, de nº 1.120.026.

7. Em seguida, o diretor do DETRAN/MG juntou o comprovante de publicação da suspensão da portaria, e o inteiro teor do procedimento interno de credenciamento, além das justificativas sobre as supostas irregularidades (peça 45). Logo após, solicitou esclarecimentos ao relator a respeito do alcance da liminar concedida (peça 51).

8. Na sequência, diversas clínicas solicitaram habilitação no processo, o que foi deferido pelo relator.

9. A 1ª Coordenadoria de Fiscalização do Estado propôs a revogação da medida cautelar e a improcedência da representação (peça de nº 172).

10. O Ministério Público de Contas, em manifestação preliminar, opinou pela revogação da medida cautelar deferida e pelo reconhecimento da improcedência da denúncia apresentada, ou, sucessivamente, pela citação do Sr. Eurico da Cunha Neto, Diretor do DETRAN/MG signatário da portaria questionada (peça n. 174).

11. O Relator, em nova decisão monocrática, revogou parcialmente a decisão liminar, porque a manutenção da suspensão do credenciamento poderia ensejar *periculum in mora* inverso, ao afastar a possibilidade de ampliação da oferta do serviço aos usuários, (peça 276). Assim, considerou prejudicados os embargos declaratórios.

12. Na mesma decisão, determinou que o Diretor do DETRAN-MG comprovasse a adoção das medidas necessárias a aprimorar o procedimento previsto na Portaria de modo a:

- a) fazer menção expressa à Portaria nº 64/2018 para indicar os valores dos serviços;
- b) divulgar a demanda estimada em cada localidade;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

c) explicitar que a distribuição dos exames entre as clínicas credenciadas é feita de forma equitativa e randômica por meio de um sistema informatizado.

13. Posteriormente, o relator determinou nova intimação do Sr. Eurico da Cunha Neto, então Diretor do Detran-MG, para informar (peça 282):

- a) se nos serviços objeto do credenciamento de clínica médica e psicológica regulamentado pela Portaria nº 23/2022, foram considerados os custos de aquisição dos equipamentos e de prestação dos serviços de registro de informações, coleta de biometria e foto, atribuídos às clínicas credenciadas;
- b) sobre a possibilidade de ampla divulgação da demanda estimada em cada localidade;
- c) sobre a viabilidade do estabelecimento de critérios de distribuição territorial das clínicas a fim de garantir a prestação do serviço em locais onde ainda não haja atendimento).

14. O responsável enviou os estudos técnicos realizados pela Coordenadoria Estadual de Gestão de Trânsito – CET-MG (que substituiu o Detran-MG após a reestruturação do Poder Executivo promovida pela Lei Estadual nº 24.313/2023) para corrigir as irregularidades e elaborar uma nova portaria de credenciamento. A minuta da nova portaria já está em elaboração, aguardando apenas a autorização deste Tribunal de Contas. Conforme informado pela CET-MG, a nova proposta abrange os seguintes pontos:

1. A definição de critérios técnicos para a liberação de novos credenciamentos de clínicas, utilizando a capacidade operacional das clínicas, com base em portaria do Conselho Federal de Medicina, definindo assim um quantitativo médio de atendimentos por município, por clínica;
2. A alteração da documentação necessária, dividindo o credenciamento em duas etapas e reduzindo a burocracia e os custos iniciais dos credenciados;
3. A disponibilização de vaga para abertura de clínicas em todos os municípios que ainda não possuem clínicas instaladas;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

-
4. A adoção de instrumentos legais para validar os espaços físicos de acordo com as normativas de acessibilidade, utilizando o Laudo Técnico e o documento de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART para este fim;
 5. A ampliação do prazo de validade dos credenciamentos, vinculado a alteração prévia do Decreto afeto ao tema.

15. Em seguida, o Relator decidiu que não mais subsistia a necessidade de suspensão do certame, uma vez que os parâmetros apresentados garantiriam uma melhor distribuição da demanda no Estado, em benefício tanto da população mineira quanto dos empresários do setor, que teriam, a partir das informações disponibilizadas pelo órgão de trânsito, mais condições de avaliar a viabilidade do negócio e, assim, prestar um serviço melhor ao cidadão e, dessa forma, revogou a medida cautelar autorizando a revisão do procedimento (peça nº 363).

16. A CET-MG comunicou a publicação do novo Decreto de Credenciamentos de Habilitação, Decreto Estadual nº 48.864, publicado no dia 19/7/24, assim como a nova Portaria de Credenciamento de Clínicas Médicas e Psicológicas, Portaria CET nº 808, de 19/07/24, ressaltando que ambos “foram amplamente discutidos com todas as partes envolvidas neste valoroso processo, reforçando o esforço que vem sendo empreendido pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, por meio da Coordenadoria Estadual de Gestão do Trânsito, de manter o diálogo aberto, participativo e transparente com os diversos atores que atuam para garantir que os serviços de trânsito sejam prestados em todo o estado (peça nº 398).

17. A unidade técnica, em análise final, concluiu que a Portaria CET nº 808/2024, que entrará em vigor mês que vem, consiste em notável evolução em relação à Portaria anterior, tendo aprimorado o processo de credenciamento de clínicas médicas e psicológicas no âmbito do Estado de Minas Gerais e cumpriu as determinações exaradas pela 1ª Câmara no acórdão à Peça nº 276, e passou à análise do cumprimento das determinações constantes na decisão exarada pela 1ª Câmara, acórdão constante na peça de n. 276.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

FUNDAMENTAÇÃO

Análise do cumprimento das determinações constantes na decisão exarada pela 1ª Câmara em sessão realizada em 14/2/2023.

a) Fazer menção expressa à Portaria nº 64/2018 para indicar o valor dos serviços

18. A respeito dos valores a serem pagos pelos serviços prestados pelas clínicas credenciadas, a unidade técnica observou que a Portaria nº 23/2022 se limitava a dispor, em seu art. 47, que “os valores dos exames de aptidão física e mental e de avaliação psicológica realizados pelas clínicas credenciadas, observados os respectivos parâmetros da Associação Médica Brasileira e Conselho Federal de Psicologia, serão estipulados em portaria do Diretor do Detran-MG”.

19. Diante disso, o relator, no acórdão que concedeu a liminar pleiteada pela denunciante, entendeu pela irregularidade do dispositivo, uma vez que “não mencionou qual portaria estabelece o valor, como foram estipulados e qual a forma de reajuste, o que configura ausência de elementos relevantes para participação no procedimento” (fl. 18 da Peça nº 33). Contudo, o Detran-MG, ao ser intimado, esclareceu que tais valores “foram estipulados pela Portaria DETRAN/MG nº 64/2018”, motivo pelo qual o relator, posteriormente, na decisão que revogou parcialmente a liminar, considerou que “apesar de a Portaria DETRAN/MG nº 23/2022 não ter feito menção expressa à Portaria nº 64/2018, o que seria desejável para dar maior transparência ao procedimento, entendo que o apontamento foi esclarecido” (fls. 8-9 da Peça 276), e determinou que o Detran-MG comprovasse a adoção de medidas para fazer menção expressa à Portaria nº 64/2018 para indicar os valores dos serviços”.

20. A unidade técnica observou também que foi estabelecido na Portaria 808/2024 a fixação dos valores relativos à execução dos exames realizados pelas clínicas médicas, os quais devem ser obrigatoriamente observados pelas credenciadas. Em prol da transparência, a



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

portaria informou os parâmetros utilizados para definição dos valores, indo além do que o determinado no acórdão à Peça n° 276. A unidade técnica concluiu que a determinação exarada no item “a” foi cumprida pela denunciada.

21. Acorde com a unidade técnica, o MPC-MG entende que a Portaria n. 808/2024 cumpriu a determinação constante na decisão da Primeira Câmara.

b) Divulgar a demanda estimada em cada localidade

22. Ao analisar a nova portaria, a unidade técnica concluiu que a nova regulamentação objetiva aprimorar a distribuição de clínicas entre os municípios do Estado, favorecendo a abertura de novos empreendimentos em localidades que ainda não possuem clínicas credenciadas. E, ainda, ao divulgar, no Anexo I, a demanda estimada de atendimentos em cada localidade, aumenta a transparência e a competitividade, ao fornecer às clínicas condições para avaliar a viabilidade do negócio, tal como mencionado pelo relator na decisão que revogou parcialmente a decisão liminar concedida e, dessa forma, entendeu estar cumprida a determinação exarada no item “b” do acórdão.

23. Acorde com a unidade técnica, o MPC-MG entende que a Portaria n. 808/2024 cumpriu a determinação constante na mencionada decisão da Primeira Câmara.

c) Explicitar que a distribuição dos exames entre as clínicas credenciadas é feita de forma equitativa e randômica por meio de um sistema informatizado

24. A unidade técnica observou que a Portaria n° 808/2024, no seu art. 62, detalha um pouco mais como é realizada a distribuição da demanda, ao prever que “a CET-MG distribuirá os exames de forma imparcial e aleatória, através de uma divisão equitativa, realizada por meio de sistema”. Assim, uma vez que a redação da nova portaria prevê explicitamente que a distribuição é realizada por meio de sistema, a unidade técnica entendeu que foi cumprida a determinação exarada no item “c” do acórdão.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

25. Acorde com a unidade técnica, o MPC-MG entende que a Portaria n. 808/2024 cumpriu a determinação constante na mencionada decisão da Primeira Câmara.

CONCLUSÃO

26. Por todo o exposto, o MPC-MG opina pela extinção do processo por ter cumprido a sua finalidade, de acordo como art. 258, IV, do RITCEMG.

Belo Horizonte, 27 de agosto de 2024.

DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES
Procurador do Ministério Público de Contas de Minas Gerais